



BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
UNIDADE DE LICITAÇÕES E COMPRAS

CONCORRÊNCIA N.º 0000468/2018

A EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem por seu representante legal, infra firmado, nos autos do Edital, na Lei 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou as empresas BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Primeiramente, Vossas Senhorias, cabe mencionar que o presente recurso será separado em tópicos a respeito de cada empresa, em razão de se tratarem de fundamentos distintos acerca da irregularidade na habilitação de cada uma das empresas mencionadas.

Desse modo, o presente certame licitatório deverá ser suspenso para análise do presente recurso administrativo, o qual deverá ser no mérito provido para inabilitar as empresas, conforme iremos fundamentar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.



1. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA

1.1 Não apresentação da Certidão Negativa de falências da comarca correta

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos pela empresa BETRON, esta descumpriu o Edital e a Lei n. 8.666/93, pois apresentou certidão negativa de falências em concordatas emitidas em sede diversa da que está utilizando para participar do certame.

Da documentação acostada, se verifica que a referida empresa apresentou Certidão referente ao Município de Camaquã – RS, porém, na documentação acostada refere-se à filial do Município de Canoas – RS e, por outro lado, o CNPJ citado na ata de habilitação refere-se à matriz situada no Município de Curitiba – PR.

Desse modo, a empresa descumpriu o item 3.1.5.1 do Edital, que exige:

“Certidão Negativa de Falência ou Recuperação judicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica, emitida há menos de 60 (sessenta) dias da data fixada para abertura da licitação.”

No mesmo sentido exige a Lei n. 8.666/93, ao dispor:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Desse modo, a empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA deve ser inabilitada, por não ter apresentado Certidão Negativa de Falências da Comarca da Pessoa jurídica que está participando do certame licitatório.

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.

2. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA – POR SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO

A empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA não pode prosseguir habilitada na presente licitação em razão de que recentemente foi penalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com a suspensão do direito de licitar pelo prazo de 2 (dois) anos.

Referida penalização se deu nos autos do processo administrativo n. 7187-18/000002-0 que tramitou perante o CONSELHO DA MAGISTRATURA e a cópia da decisão de penalização segue integralmente em anexo, onde menciona a suspensão temporária de participações e impedimento de contratar com a Administração.

A penalidade em questão foi aplicada em razão de, conforme consta na decisão anexa, a empresa recorrida ter fraudado documentação visando a liberação dos pagamentos, apresentando como comprovantes de pagamento documentos que em verdade eram apenas agendamentos que posteriormente não se concretizavam.

Com isso visava liberar valores e não cumpria com suas obrigações trabalhistas, especialmente o depósito de FGTS dos colaboradores que eram vinculados ao contrato.

Veja-se que, não somente a empresa de vigilância, mas também a empresa de serviços gerais do grupo JOB RECURSOS HUMANOS LTDA, também foi penalizada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA pelas mesmas razões, estando também impedida de licitar. O que resulta não só em impedimento direto, como também impedimento indireto da recorrida.

Cabe mencionar que, conforme a própria decisão administrativa dispõe, a referida empresa havia obtido liminar judicialmente para suspender a sua penalidade até o trânsito em

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.



julgado do processo administrativo, o que, nesse momento, resta superado com a decisão anexa, estando a empresa devidamente impedida de licitar.

Acerca dos impedimentos e suspensões do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, necessário apontar que a amplitude dos efeitos da referida penalidade são pacíficos na jurisprudência e na melhor doutrina, no sentido de que se aplicam ao âmbito de todo e qualquer órgão da administração direta ou indireta.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

Recurso especial não conhecido. (REsp 151567 / RJ - SEGUNDA TURMA - STJ - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208.)

E ainda:

A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. (REsp nº 174.274/SP, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)

Nesse caso, Vossas Senhorias, a suspensão abrange este BANRISUL que é sociedade de economia mista.

Eis que as sociedades de economia mista, muito embora integrem a Administração Indireta, ainda assim se enquadram no conceito de Administração, estando, portanto, obrigadas a

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.



cumprir os ditames da legislação referente a licitações públicas, incluída a amplitude necessária das penalizações de suspensão ou impedimento de licitar.

Além de já estar impedida conforme acima mencionado, a empresa em questão também sofreu penalidade de suspensão pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, processo 0000399-66.2018.5.04.0000 (RECADM), **conseguindo suspender a penalidade sob o argumento de que a aplicação imediata da penalidade lhe levará a uma indubitável falência.**

Conforme se verifica, desse modo, além da recorrida já possuir as duas penalidades de suspensão e impedimento aplicadas pelo Tribunal de Justiça deste estado, ainda há outras surgindo, como a do TRT4 que está judicialmente suspensa somente até o julgamento do recurso administrativo, que está concluso para julgamento no TRT4 conforme extrato anexo.

Desse modo, é fato notório que se trata de empresa com diversas penalizações administrativas que lhe impedem de participar do presente certame, além de a própria assumir em processos judiciais e administrativos, conforme mencionam as decisões anexas, que está muito próxima de uma irreversível situação de falência.

Assim, além de legalmente ser vedado ao BANRISUL a contratação de referida empresa, também é evidente o risco da contratação, ao ponto que a empresa recorrida ao mesmo tempo em que apresentou qualificação econômica afirmando ser condizente com a contratação, ao mesmo tempo declara nos processos judiciais estar em uma iminente situação de falência como desculpa a descumprimento de obrigações trabalhistas.

Cabe mencionar, ademais, que sucessivos prejuízos ao PODER PÚBLICO ESTADUAL são prática reiterada das empresas do GRUPO, eis que se trata de grupo familiar que coordena um dos maiores grupos de prestação de serviços do Estado há quase quatro décadas, tendo sido falidas diversas empresas que deixaram elevadíssimo passivo trabalhista e tributário.

Referido Grupo Econômico remonta às décadas de 80 e 90, quando o pai de Ronaldo, Márcio, Bruno e Valéria, o senhor Luiz Paulo Prates era proprietário das empresas ALERTA

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.

VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA, empresas as quais faliram deixando elevadíssimo passivo trabalhista e tributário inclusive a esta instituição BANRISUL.

Veja-se, Vossas Senhorias, que isso não é uma acusação desta empresa, mas sim do Poder Público, que tanto na esfera trabalhista federal quanto na esfera estadual afirmaram em INÚMERAS VEZES, a **existência de Grupo Econômico familiar, conforme se denota de dezenas de decisões.**

Cabendo destaque à decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em Agravo de Petição de n. 0093300-39.1998.5.04.0005 e também nos autos da Execução Fiscal n. 5059139-92.2014.4.04.7100 da 23ª Vara Federal de Porto Alegre – RS, ambas em anexo.

Ante a todo o exposto, a empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA deve ser INABILITADA da presente licitação, por estar SUSPENSA/IMPEDIDA de licitar e de contratar com a Administração Pública, tanto na esfera estadual quanto na federal.

3. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI POR EXISTÊNCIA DE SUSPENSÕES/IMPEDIMENTOS INDIRETOS

A empresa LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI, de propriedade do senhor Márcio Pinheiro Prates foi habilitada no presente certame, porém, **referida empresa faz parte de grupo econômico com impedimentos e suspensões de licitar, por empresas do qual era sócio.** Bem como, possui

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.

Íntimas ligações e formação de grupo econômico com a anteriormente citada JOB, mencionada no item anterior.

Primeiramente, cabe mencionar que o proprietário da empresa LÍDER, senhor MARCIO PINHEIRO PRATES, é irmão dos sócios da JOB RECURSOS HUMANOS LTDA e JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, mencionada no item anterior, senhora Valéria Pinheiro Prates Soares e senhor Ronaldo Pinheiro Prates. **Conforme demonstramos no item dois, as referidas empresas estão suspensas de licitar e contratar com a Administração.**

Além disso, pode se ir ainda mais longe no que se refere à extensão e tempo de existência do referido Grupo Econômico, que remete a empresas prestadoras de serviços atuantes há mais de trinta anos, envolvendo o pai de Ronaldo, Márcio e Valéria, o senhor Luiz Paulo Prates, proprietário das empresas ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA, que teriam deixado elevado passivo tributário e trabalhista ao Estado e ao próprio BANRISUL.

A existência de Grupo Econômico entre as referidas foi decidida pelo Poder Judiciário em diversas esferas, conforme se denota de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em Agravo de Petição de n. 0093300-39.1998.5.04.0005 e também nos autos da Execução Fiscal n. 5059139-92.2014.4.04.7100 da 23ª Vara Federal de Porto Alegre – RS.

Trata-se, pois, de um grupo muito mais extenso do que somente as duas empresas em questão, o que envolveria também a LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI e diversas outras empresas, cujos sócios reiteradamente se confundem.

Veja-se que o Sr. Márcio Pinheiro Prates, proprietário da Líder Vigilância EIRELI, não é sócio oficialmente da empresa JOB, porém, os sócios destas e de outras empresas possuem grau de parentesco e a gestão destas reiteradamente se confunde.

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.



Em verdade, Vossas Senhorias, se trata de um grande grupo empresarial do qual ao menos três empresas já estão impedidas de licitar com a União e com o Estado do Rio Grande do Sul, sendo a JOB conforme já citado neste expediente, mas também as empresas MULTIÁGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA, bem como a empresa LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

A MULTIÁGIL, por sua vez, conforme contrato social e alterações anexas, já foi de propriedade do senhor Márcio Pinheiro Prates, sendo este se retirado da sociedade no ano de 2015, poucos meses antes que a empresa sofresse processos administrativos, multas, penalidades de suspensão e impedimento de licitar, cabendo destaque às penalidades do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (decisões anexas).

Referidas penalidades foram aplicadas à MULTIÁGIL no ano de 2017, em razão de contratos firmados no ano de 2012, quando o senhor Márcio Pinheiro Prates ainda era sócio, tendo este se retirado do quadro societário da empresa na metade do ano de 2015 (conforme contrato social anexo), poucos meses antes que a empresa efetivamente passasse a responder dezenas de processos administrativos.

Na empresa MULTIÁGIL, Márcio teve como sócios seu também irmão Bruno Pinheiro Prates, seu primo Fagner Fernandes Pinheiro e seu cunhado Diego Alessandro Garcez Soares, casado com Valéria Pinheiro Prates.

Porém, Diego Alessandro Garcez Soares, conforme contrato social, se retirou do quadro societário da empresa no fim do ano de 2014, transferindo-a inteiramente a Márcio, coincidentemente alguns meses antes que sua outra empresa, LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, sofresse penalidades de suspensão e impedimento de licitar por descumprimentos contratuais, conforme extratos do Portal da Transparência em anexo.

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.



Na empresa LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI não houve participação de Márcio no quadro societário, mas sim de Diego, juntamente com Cristina Fiorin Sacco, por sua vez, esta foi sócia de Márcio em sua outra empresa FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, onde também teve como sócios, novamente, seu primo Fagner e seu cunhado Diego, que lhe transferiu completamente a empresa antes de que a Laboral sofresse as penalidades acima referidas.

Além das empresas já referidas, o Sr. Márcio é também proprietário da empresa ZORYA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, a qual tinha a razão social originária de LABORAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, fazendo grupo econômico com a empresa de seu cunhado, LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. **Porém, poucos meses antes da penalização da segunda, a primeira como de costume muda de razão social para passar a se chamar ZORYA.**

Na ZORYA também se confundem os sócios, tendo por ela passado o já citado senhor Fagner, bem como o Sr. Arildo Lopes Marçal, outrora também sócio da anteriormente citada empresa MULTIÁGIL.

Conforme se verifica, Vossas Senhorias, se tratam de inúmeras e sucessivas alterações de quadro societário entre diversas empresas, onde os sócios sempre se confundem, porém, sempre dentro do mesmo grupo familiar e com a efetiva retirada de seus nomes das empresas quando próximos a ocorrências de suspensão e impedimento de licitar.

Decisões judiciais de reconhecimento de GRUPO ECONÔMICO entre as referidas empresas são inúmeras, especialmente na Justiça do Trabalho, cabendo destacar algumas decisões:

1. Sentença de processo n. 0020732-29.2015.5.04.0005, reconhecimento de GRUPO ECONÔMICO entre JOB RECURSOS HUMANOS LTDA e MULTIÁGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA;

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.



2. Sentença de processo n. 0020137-67.2015.5.04.0025, reconhecimento de grupo econômico entre MULTIÁGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA e FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME;
3. Decisão interlocutória em execução de processo n. 0020021-90.2016.5.04.0004 (com diversos outros em apenso), com a declaração de grupo econômico de **MULTIÁGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA, FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CAMARGO & CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, ZORYA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, ALERTA-SIS SISTEMA INFORMATIZADO DE SEGURANÇA LTDA, LABORALR MONITORAMENTO LTDA, LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI, MULTI LIMP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. Além das pessoas físicas MARCIO PINHEIRO PRATES, FAGNER FERNANDES PINHEIRO, DIEGO ALESSANDRO GARCEZ SOARES, BRUNO PINHEIRO PRATES, MARIA REGINA PINHEIRO PRATES, VALÉRIA PINHEIRO PRATES, entre outros.**
4. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento n. 70074550864, determinando aplicabilidades de impedimento de licitar da empresa MULTIÁGIL à empresa CAMARGO & CAMARGO.

Cabe destacar que tais processos são apenas os mais relevantes, sendo que reconhecimentos de grupo econômico entre as empresas citadas são recorrentes nas diversas esferas do Poder Judiciário.

Tais decisões não foram lançadas sem critério, cabendo destacar que nos autos da ação trabalhista 0020021-90.2016.5.04.0004, o magistrado efetuou diversas diligências, tendo encontrado inclusive veículos em nome de uma empresa com adesivos contendo a razão social de outra, bem como, pesquisa do HO – RECEITA FEDERAL DO BRASIL, efetuada pelo magistrado, onde

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.



apresenta um relatório de empresas e sócios dos envolvidos, mostrando as inúmeras transferências e coincidência de sócios entre as empresas.

Inclusive, dentre os documentos, apesar das empresas JOB não fazerem parte daquele processo específico, acidentalmente localizou-se a informação de procuradores das empresas JOB em instituições financeiras que fizeram parte do quadro societário da empresa MULTIÁGIL.

Não é por acaso, Vossas Senhorias, que várias destas empresas e pessoas foram investigadas na Operação Purgato por trabalharem em conjunto, conforme notícias anexas do sítio do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e do G1.

Há decisões judiciais, portanto, Vossas Senhorias, que decidem pela existência de grupo econômico entre as empresas LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI, MULTIÁGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA, FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, sendo que, tanto a empresa LABORAL quanto a MULTIÁGIL (que era de propriedade somente do Senhor Márcio) já estão impedidas de licitar.

A empresa LABORAL possui em vigor duas suspensões do direito de licitar aplicadas por INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL e uma suspensão do direito de licitar aplicada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A empresa MULTIÁGIL, por sua vez, possui em vigor duas suspensões do IFSUL, uma suspensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma suspensão da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, uma suspensão do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, uma suspensão da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE e uma suspensão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Ou seja, Vossas Senhorias, as empresas do grupo econômico da empresa LÍDER estão com DOZE penalidades em vigor de suspensão do direito de licitar.

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.



No que se refere à empresa MULTIÁGIL, além do grupo econômico reconhecido judicialmente, o senhor MÁRCIO PINHEIRO PRATES, único sócio da recorrida, participou do quadro societário da empresa durante longo período, tendo se retirado, conforme contrato social anexo, na metade do ano de 2015, poucos meses antes que os processos para aplicação de penalidades fossem abertos e que a empresa deixasse de pagar salários.

Já no que se refere à empresa LABORAL, conforme já citamos, não chegou a ingressar no quadro societário, porém o grupo econômico junto a suas empresas foi reconhecido judicialmente, sendo que os sócios desta e de outras empresas do grupo reiteradamente transferem suas cotas uns aos outros.

Ora, Vossas Senhorias, é notória a existência de grupo econômico em que há recorrentes transferências de quadro societário e a formação de dezenas de empresas em objetivo de escapar de penalidades de suspensão do direito de licitar, o que não pode ser admitido, conforme decisão do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que assim dispõe:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. Considerando que a ausência de indicação do nome dos procuradores da empresa agravada não acarretou qualquer espécie de prejuízo à sua defesa, bem como o fato de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), conforme dispõe o art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, merece ser conhecido o recurso. **Não há como admitir que empresas afastadas de licitações, em virtude de aplicação da pena administrativa de suspensão do direito de licitar, retornem aos procedimentos licitatórios, sob nova roupagem, através da constituição de nova pessoa jurídica.** A proibição de contratar com determinado órgão público estende-se a qualquer órgão da Administração Pública. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074550864, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/12/2017)

Veja-se, ademais, que referida jurisprudência não é uma decisão qualquer, mas que na verdade envolve a própria empresa MULTIÁGIL e a empresa CAMARGO & CAMARGO, que conforme já demonstramos também faz parte do mesmo grupo econômico.

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.

Referida empresa tinha como sócios, novamente, os parentes de Márcio, quais sejam o cunhado DIEGO e o irmão BRUNO.

Sendo que, DIEGO E BRUNO foram ambos sócios de MÁRCIO NA MULTIÁGIL!!!
Sendo que, BRUNO recebe a MULTIÁGIL de MÁRCIO poucos meses antes da quebra e das penalizações definitivas.

E a jurisprudência de todos tribunais atende exatamente ao mesmo critério, de que a aplicação de SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR deve se aplicar em extensão às demais empresas do grupo econômico, conforme se verifica:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO MOTIVADA PELA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE PUNIÇÃO APLICADA A EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. POSSIBILIDADE NO CASO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOAS JURÍDICAS QUE SE CONFUNDEM, MORMENTE QUANTO AOS SÓCIOS, PROCURADORES E ENDEREÇO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EM OUTRO FEITO ENVOLVENDO A EMPRESA IMPETRANTE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO SOBRE AS IRREGULARIDADES APURADAS E A IMINÊNCIA DA PUNIÇÃO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR-SE NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DA INTERESSADA. PUNIÇÃO QUE SE REVELA CORRETAMENTE APLICADA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DAS FALTAS APURADAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DO ARTIGO 87, III, DA LEI N. 8.666/1993. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular" (RMS n. 15166/BA, rel. Min. Castro Meira, DJ de 8-9-2003). E é justamente o que se verifica ter ocorrido na hipótese. 2. "A aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações" (TRF5 - Apelação Cível n. 549737/AL, rel. Des. Francisco Barros Dias, Data da Publicação DJE 13-12-2012). TJ-SC - MS: 20130535819 SC 2013.053581-9 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 10/06/2014, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado)

E ainda:

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS (grifou-se) (RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 262) (BRASIL, 2015g).

Não pode se admitir, Vossas Senhorias, que as empresas e pessoas físicas escapem das penalidades de suspensão do direito de licitar ao fazer meras alterações no quadro societário, entre os próprios parentes e amigos, constituindo novas empresas, tornando absolutamente inócuas as penalidades da legislação que visam proteger o Poder Público de contratações que certamente irão lhe causar prejuízos.

Do mesmo modo, não pode se admitir a contratação de empresas cujas outras do mesmo grupo, do qual inclusive o proprietário da recorrida era sócio, que deixaram PASSIVO MILIONÁRIO a ser pago pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL principalmente em demandas trabalhistas, mas também passivo tributário.

E, nesse sentido, visando dar aplicabilidade ao que já dispunha a jurisprudência, é que o Estatuto das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista passou a regulamentar esta questão com o advento da Lei n. 13303/2016, que assim dispõe:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.

UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.

MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.



- VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
 VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Conforme se verifica, Vossas Senhorias, a referida legislação determina que está impedida de contratar com empresas públicas ou sociedades de economia mista aquela empresa: constituída por sócio ou cujo administrador tenha participado de empresa que estiver suspensa impedida ou inidônea; constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa impedida ou inidônea no período dos fatos que deram ensejo à sanção; cujo administrador tenha sido sócio de empresa suspensa impedida ou inidônea; ou até que tiver nos seus quadros de diretoria uma pessoa que participou de empresa declarada inidônea.

Referida legislação é de aplicação obrigatória por este BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, conforme dispõe o art. 1º da mesma Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

E, desse modo, Vossas Senhorias, ao senhor MÁRCIO PINHEIRO PRATES e a sua empresa LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI se aplicam todos os dispositivos descritos na Lei conforme demonstramos nos elementos de nosso recurso administrativo!

Referida lei, portanto, é para evitar as medidas escusas efetuadas por empresas como a recorrida, que alteram seus quadros societários para tentar escapar de penalidades de impedimento ou suspensão do direito de licitar, exatamente como a empresa LÍDER está fazendo neste certame,

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.



mesmo após seus sócios, administradores e diretores terem causado prejuízos enormes ao Estado do Rio Grande do Sul em outras empresas.

Em que pese já tenhamos demonstrado a ligação da empresa LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI e do sócio, diretor e administrador MÁRCIO PINHEIRO PRATES a diversas empresas impedidas de licitar, temos que a aplicação da Lei opera-se em enquadramento mais do que perfeito no que se refere à empresa MULTIÁGIL.

Conforme demonstramos no recurso, pendem em face da empresa MULTIÁGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA: (02) duas suspensões do IFSUL, (01) uma suspensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (01) uma suspensão da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, (01) uma suspensão do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, (01) uma suspensão da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE e (01) uma suspensão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Conforme também demonstramos no recurso administrativo e com a documentação juntada, principalmente os contratos sociais das referidas empresas, o senhor MÁRCIO PINHEIRO PRATES era o ÚNICO sócio e administrador da empresa MULTIÁGIL quando referidos contratos foram assinados.

Conforme contratos sociais da empresa MULTIÁGIL já apresentados, o senhor MÁRCIO PINHEIRO PRATES ingressou nesta em julho de 2012, no ano em que a empresa firmou a maioria dos contratos que ensejaram as penalidades. **Nos anos de 2013 e 2014 torna-se dela o único sócio, administrador e diretor, para, em 01 de junho de 2015 se retirar do quadro societário, poucos meses antes que a empresa sofresse as penalidades principalmente por fraudar os contratos e parar de pagar o salário de seus colaboradores.**

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.



Inclusive, dos contratos sociais, é possível verificar que durante longo período MÁRCIO PINHEIRO PRATES era o ÚNICO SÓCIO DE AMBAS MULTIÁGIL E LÍDER, de modo que não haviam sequer sociedades.

Ademais, MÁRCIO PINHEIRO PRATES se retira da MULTIÁGIL no ano de 2015 para passá-la a seu próprio irmão BRUNO PINHEIRO PRATES, deixando claramente evidente se tratar de mera alteração formal com o intuito de escapar das penalidades que viriam a sofrer no curto espaço de tempo.

Ora, não pode se julgar razoável que, por ter deixado o quadro societário da empresa MULTIÁGIL em 01 de junho de 2015, transferindo a para seu irmão BRUNO PINHEIRO PRATES, o senhor MÁRCIO PINHEIRO PRATES e suas outras empresas, especialmente a LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI, possam escapar das penalidades de suspensão e impedimento do direito de licitar aplicadas às demais empresas do grupo.

E é com esse intuito, Vossas Senhorias, que a Lei 13303/16 veio a trazer a previsão que estabelece as regras para a aplicação do impedimento indireto do direito de licitar com as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ademais, Márcio ainda era sócio da MULTIÁGIL quando se iniciaram os descumprimentos que culminaram com os impedimentos, conforme pode se verificar da **Notificação n. 39/2017 da Defensoria Pública do Estado, anexa, que menciona 5 (cinco) irregularidades no ano de 2014 e 18 (dezoito) no ano de 2015.**

E, nesse diapasão, era o senhor MÁRCIO PINHEIRO PRATES o ÚNICO sócio da empresa MULTIÁGIL quando ocorreram os fatos que ensejaram as sanções administrativas que resultaram em impedimento de licitar.

Diversa não é a situação da penalidade de suspensão aplicada pela DEFENSORIA PÚBLICA à MULTIÁGIL, cujo processo foi aberto em abril de 2017, porém referente a falhas de

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigillância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.



2014 em diante, ainda sob a gerência exclusiva de MÁRCIO PINHEIRO PRATES, com decisão de aplicação de penalidade de suspensão no mês de maio de 2017.

E ainda, todas as demais penalidades se deram por fatos que iniciaram na gerência FORMAL E DE FATO de MÁRCIO, tendo os problemas se intensificado após sua saída, medida em notória tentativa de se eximir das penalidades. O que pode se verificar diante do fato de que no curto espaço de tempo já se somam dezenas de penalizações.

Portanto, Vossas Senhorias, MÁRCIO PINHEIRO PRATES era o sócio, administrador e diretor da empresa MULTIÁGIL quando dos fatos que deram início ao ensejo das inúmeras sanções de suspensão e impedimento de licitar que a empresa veio a sofrer, tendo passado esta a seu irmão BRUNO PINHEIRO PRATES antes que as penalidades fossem aplicadas em razão das irregularidades cometidas.

Desse modo, Vossas Senhorias, a empresa LÍDER VIGILÂNCIA está impedida de licitar com este BANRISUL, pois é constituída pelo sócio e administrador MÁRCIO PINHEIRO PRATES, que era exclusivo sócio, diretor e administrador da empresa MULTIÁGIL no período dos fatos que deram ensejo a inúmeras sanções administrativas de suspensão, impedimento e inidoneidade. Além de ter sido ele a assinar a maior parte dos contratos e de ter sido ele o único sócio das duas empresas durante longo período das referidas contratações.

Não obstante, a empresa foi transferida a seu próprio irmão BRUNO PINHEIRO PRATES, também suspenso e impedido de licitar em diversas outras empresas, na sequência da prática das irregularidades.

Estas situações ensejam a aplicabilidade do art. 38, especialmente os incisos VI, VII e VIII, da Lei n. 13303/2016.

Todos os elementos aqui apresentados são comprovados pelos documentos anexos, especialmente os documentos referentes às penalidades aplicadas pelos órgãos, bem como os contratos sociais das empresas mencionadas.

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigillância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.



Requer-se, outrossim, havendo qualquer dúvida acerca dos elementos aqui apresentados, que se abram diligências com o intuito de solicitar informações aos órgãos e entidades que aplicaram penalidades às referidas empresas, quais sejam: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL; FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE; e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Conforme pode se verificar da documentação acostada aos autos, a empresa MULTIÁGIL enquanto era de propriedade exclusiva do senhor MÁRCIO PINHEIRO PRATES nos anos de 2014 e 2015 cometeu VINTE E TRÊS IRREGULARIDADES, conforme consta na decisão administrativa. A sequência dos descumprimentos contratuais resultou em DOIS ANOS DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Assim, a penalidade deve ser estendida ao Senhor MÁRCIO PINHEIRO PRATES e à empresa LÍDER VIGILÂNCIA, nos termos da legislação, pois ele era sócio da empresa MULTIÁGIL quando as infrações foram cometidas.

Desse modo, Vossas Senhorias, o presente recurso deve ser aceito e acolhido com o intuito de INABILITAR a empresa LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI, pois trata-se de empresa com GRUPO ECONÔMICO reconhecido judicialmente junto a MULTIÁGIL, LABORAL e JOB, três empresas com suspensão do direito de licitar, das quais o proprietário da recorrida participou do quadro societário da empresa MULTIÁGIL, que, sozinha, possui SETE SUSPENSÕES DO DIREITO DE LICITAR.

Ante a todo o exposto, é de se conhecer e acolher o presente recurso, especialmente como medida de proteger os interesses da entidade e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

4. DOS PEDIDOS

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.

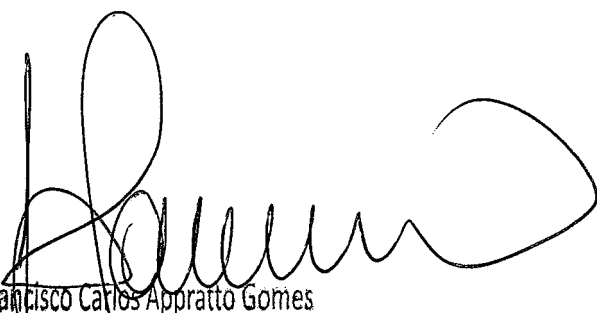


Ante ao exposto, requer seja o presente recurso administrativo recebido e provido, de acordo com o que dispõe o artigo 109, I, a, da Lei n. 8.666/93, devendo suspender o certame licitatório e, no mérito:

1. INABILITAR a empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA por descumprimento ao item 3.1.5.1 do Edital;
2. INABILITAR a empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, por estar diretamente impedida de licitar e contratar com a Administração;
3. INABILITAR a empresa LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI por estar impedida de licitar e contratar com a Administração, por extensão da aplicação de diversas penalidades de SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR aplicadas a outras empresas de seu grupo econômico, especialmente a MULTIÁGIL, de propriedade do mesmo sócio;

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 16 de Agosto de 2018.



Francisco Carlos Appratto Gomes
RG 4017753593
CPF 387350080-91

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.



TRASLADO

6º TABELIONATO DE NOTAS

Folha única

Ficha: P57033 - Nº 106/183.845 - ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que faz, **EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA**, como abaixo se declara. SAIBAM os que virem esta pública escritura de procuração, que no ano de dois mil e dezesseis (2016), aos trinta (30) dias do mês de agosto, nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul. Eu, Bárbara Waszak Carvalho, Tabeliã Substituta, deste Sexto Tabelionato, sito na avenida Benjamin Constant, 1921 por intermédio do escrevente autorizado, Cleber Mahl Teixeira, compareci, nesta capital, Avenida Amazonas, 1193, a pedido do representante da outorgante, **EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.966.571/0001-01, estabelecida na Avenida Amazonas nº 1193, 2º pavimento, bairro São Geraldo, nesta Capital, neste ato representada por seu sócio administrador, **WAGNER LUCIANO DOS SANTOS MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira nacional de habilitação nº 01606691230, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 580.257.070-91, residente e domiciliado, nesta Capital. Conforme Contrato Social, arquivado nestas notas, no Registro de Procurações sob nº 24728, Livro nº 229, folhas nºs 153/160, em data de 30/08/2016. O presente juridicamente capaz, identificado, conforme documentos apresentados, como o próprio, bem como pelo Tabelião que de tudo dá fé. Disse o representante da outorgante que nomeava e constituía seus bastante procuradores, para agirem separadamente, **RENAN SILVA PIRES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da carteira de identidade nº 1086290291, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 011.687.810-00, residente e domiciliado na Rua Assunção, nº 190, apartamento 401, nesta Capital; **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES**, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 2004829401, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 139.921.390-34, residente e domiciliado, na Rua Martim Afonso, nº 115, casa 29, nesta Capital; **MARIA APARECIDA MONTICELLI**, brasileira, solteira, maior, gerente comercial, portadora da carteira de identidade nº 1037211909, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 479.073.980-53, residente e domiciliada, na Rua Jackson de Figueiredo, nº 795, bairro Sarandi, nesta Capital; e, **FRANCISCO CARLOS APPRATTO GOMES**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da carteira de identidade nº 4017753593, inscrito no CPF/MF sob nº 387.350.080-91, residente e domiciliado, na Rua Coronel Corte Real, nº 913, apartamento 402, bairro Petrópolis, nesta Capital; com poderes específicos para representar a outorgante junto a quaisquer repartições públicas federais, estaduais e/ou municipais e Ministério do Trabalho, podendo para isto, firmar contratos, termos de aditivos, representá-la em licitações públicas e privadas, assinar toda a documentação

Magda Eliane Cardoso
Escrevente Autorizada

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Judiciário
6º Tabelionato de Notas
Porto Alegre, RS, 08/08/2016

exigida, inclusive junto às licitantes, impugnar propostas, interpor recursos, credenciamentos e outras decisões que venham a ser solicitadas, tomar qualquer decisão relativa à todas as fases dos pregões, inclusive formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar a intenção de renunciar ou de recorrer contra atos do pregoeiro, assinar atas e outros documentos solicitados; enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o cabal desempenho deste mandato, não podendo substabelecer.

A presente procuração terá validade por três (3) anos, a contar desta data. Declara ainda, o representante da ora Outorgante, sob responsabilidade civil e penal, que inexistente alteração contratual posterior à mencionada, e nem distrato social até a presente data. Os nomes e dados dos procuradores e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e confirmados pelo representante da outorgante, que por ele se responsabiliza, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. Assim o disse e me pediu lhe lavrasse esta escritura para firmeza, validade e prova do que foi dito e ajustado, a qual sendo-lhe lida, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Magda Eliane Cardoso, Escrevente Autorizada, a digitei, Bárbara Waszak Carvalho, Tabeliã Substituta, subscreve, assinando-a. CERTIFICO que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasladada nesta data, confere em tudo com original, ao qual me reporto e dou fé. Porto Alegre, 30 de agosto de 2016.

Em testemunho da verdade.

Magda Eliane Cardoso

Magda Eliane Cardoso
Escrevente Autorizada

Emolumentos R\$ 61,60. Processamento Eletrônico de Dados R\$ 4,10. Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral: 0459.01.1600007.65065 R\$0,45; 0459.04.1100012.40630 R\$1,05

6º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE-RS
Av. Benjamin Constant, 1921 - Cep 90550-005 - Fone/Fax: (51) 3343.5054
www.6tabelionato.com.br
ALBERTO CARVALHO - TABELIÃO

Autentico a presente cópia, verso e anverso, que confere com o documento original. Dou fé.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2017.

Emol R\$9,00 - SELO: 0459.01.1700011.15302/15313 (R\$2,80)

Cristiano da Silva Torres
Cristiano da Silva Torres
Escrevente Autorizado

